



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 1 12 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11075.000874/2001-07

Recurso nº : 124.345

Acórdão nº : 203-09.510

Recorrente : SUPER MERCADO RISPOLI LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL X COFINS. CRÉDITO COMPENSÁVEL. CONTAGEM DA TAXA SELIC DE FORMA CAPITALIZADA. ILEGALIDADE. ARTIGO 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95. INADIMPLEMENTO DO CONTRIBUINTE. MULTA 75%. ARTIGO 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. DESCABIMENTO, NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DE ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Aos créditos compensáveis titularizados pelo contribuinte se aplica a Taxa SELIC de forma simples, e não composta, como deflui do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. O inadimplemento do contribuinte, e o conseqüente lançamento de ofício, atrai a incidência do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Descabe a análise, pela esfera administrativa, por falecer-lhe competência, de argüições de inconstitucionalidade formuladas pelo contribuinte.**

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SUPER MERCADO RISPOLI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva  
Vice-Presidente

César Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/mdc



**Processo nº : 11075.000874/2001-07**

**Recurso nº : 124.345**

**Acórdão nº : 203-09.510**

**Recorrente : SUPER MERCADO RISPOLI LTDA.**

## RELATÓRIO

Em 11/04/2001 foi imputado débito de Cofins à recorrente, mediante auto de infração, às fls. 01/06, no montante de R\$203.278,80, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$391.563,30.

A pendência, condizente ao período de 11/99 a 12/99, e 02/00, decorreria da não aceitação de compensação sem DARF, efetuada pela contribuinte entre indébito de Finsocial com o tributo questionado no processo em tela, que foi noticiada em DCTFs referentes aos anos de 1997 ao 1º trimestre de 2000 (fl. 03).

A inadmissão da compensação decorreria de divergências na apuração do crédito compensável (fl. 06).

A Impugnação, às fls. 192/206, sustentou que a aplicação da Taxa SELIC, de forma composta, e não simples, estaria respaldada na regra do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 – que a ação fiscal reputou transgredida pela recorrente - e no artigo 73 da Lei nº 9.532/97. Atacou a multa aplicada entendendo-a inconstitucional à regra 44 da Lei nº 9.430/96, como também vulneradora no primado do não-confisco. Disse-a, outrossim, impertinente, pois a recorrente teria configurado denúncia espontânea mediante informações prestadas ao Fisco no transcorrer da ação fiscal.

A Decisão do Colegiado de Piso, às fls. 229/238, confirmou integralmente a cobrança fiscal.

O Recurso Voluntário, às fls. 246/266, renovou as alegações deduzidas em impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11075.000874/2001-07  
Recurso nº : 124.345  
Acórdão nº : 203-09.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CÉSAR PIANTAVIGNA

Não há que se imputar reparos na decisão do Colegiado de Piso, pois demonstra-se correta em seus fundamentos, bem assim o auto de infração a respeito do qual repousou o édito administrativo.

Com efeito, a Taxa SELIC tinha de ser contada ao crédito decorrente de indébito de Finsocial, titularizado pela recorrente, de forma simples, e não composta, isto é, capitalizada.

O termo “acumulada” que consta da redação do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, não deixa dúvidas a respeito. O acúmulo, conforme é possível deduzir da literalidade da palavra, é da Taxa SELIC, e não da contagem da mesma ao crédito, de modo que a rubrica, uma vez agregada ao valor do ativo fiscal, não fosse aplicada, em mês subsequente, sobre valor que já a houvesse computado.

Sucedeu-se, dessarte, superestimação do crédito da contribuinte aplicado em compensação, em virtude de ao mesmo se ter contado a Taxa SELIC de forma capitalizada.

Não há que se falar, noutras sendas, em impertinência do percentual de multa aplicado (75%), haja vista tratar-se de situação que se enquadrou perfeitamente à hipótese prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, isto é, de falta de pagamento da Cofins.

Descabido, outrossim, invocar-se do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) para o caso vertente a fim de arredar o cômputo da multa ao crédito tributário. Isto porque não se configura denúncia espontânea no transcorrer de ação fiscal, em conformidade com a textual previsão do parágrafo único do artigo 138 do CTN, a despeito do que afirmado pela recorrente à fl. 261, já adequadamente rechaçado pela Instância de origem.

Não há espaço para a análise de arguições de inconstitucionalidade da cobrança de multa, porquanto falece competência à esfera administrativa para enveredar por tais exames, em conformidade com a uniforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto para manter na íntegra a decisão do Colegiado de Piso e, por conseguinte, a cobrança fiscal endereçada à recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004

  
CÉSAR PIANTAVIGNA